

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2153/83 - PROC. DREC Nº 5975/83
INTERESSADO : NIVALDO DE JESUS SIQUEIRA
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
PARECER CEE : 1894 /83 - CESG - APROVADO EM 14 /12 /83.

1 - H I S T Ó R I C O

1.1. A Escola Técnica "Einstein" de 1º e 2º Graus e de Ensino Supletivo, de Limeira, pela sua direção, encaminha a este Conselho, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, pedido de convalidação de atos escolares praticados por Nivaldo de Jesus Siqueira no curso de 2º grau-supletivo-Qualificação Profissional IV da Habilitação Profissional de Instrumentação.

1.2. Conforme as informações constantes no processo, o aluno matriculou-se na 1ª série do referido curso sem a idade legal.

1.3. A irregularidade foi detectada pela sra. Supervisora da D.E.-Limeira ao verificar as matrículas, sendo então a escola orientada no sentido de não efetuar a matrícula do aluno na 2ª série, sem que o mesmo completasse a idade exigida.

1.4. Isso, entretanto, não ocorreu, conforme alegação da escola, pela impossibilidade de se formar uma nova turma em fevereiro de 1983, por falta de demanda, sendo o aluno matriculado na 2ª série, novamente, em situação irregular.

1.3. Prevendo a repetição do fato em agosto de 1983, a referida escola consulta este Conselho sobre a possibilidade de ser mantida a matrícula do aluno e serem convalidados os atos escolares por ele praticados.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1. O aluno Nivaldo de Jesus Siqueira, nascido a 07/12/64, foi matriculado na 1ª série do Curso Supletivo - Qualificação IV, em 19-08-82, sem completar a idade mínima de 18 anos.

2.2. No caso presente, a solução seria: aguardar a 2ª turma, quando então o aluno estará com a idade exigida, o que não foi possível pela falta de demanda para o curso em tela ou transferir o aluno para estabelecimento portador da mesma habilitação profissional, na época oportuna.

2.3. No momento, entretanto, considerando que o aluno está terminando a 3ª série com bom aproveitamento, conforme informações prestadas pela escola, a exemplo de casos semelhantes apreciados por este Conselho, em caráter excepcional, convalida-se a sua matrícula.

3 - C O N C L U S ã O

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Nivaldo de Jesus Siqueira na 1ª série do Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

CESG, aos 24 de novembro de 1983.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência